

Proc. 23 133/44

1945

(CJT-391-45)

ALL/NA

Neverá subsistir a sentença de primeira instância, quando indevidamente reformada por decisão do tribunal superior que admitiu como cabível recurso inadequado á espécie e não permitido por disposição expressa em lei.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, em nome do seu associado Candido Gonçalves da Silva Neto, com fundamento no art. 896, letra a, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 14. Região, que reformou a sentença proferida pela 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, no processo em que o mesmo associado contende com a "Fábrica Berta", acobertando o excesso de incompetência invocada, para declarar nulo todo o processo, com as decorrências legais e de direito:

Candido Gonçalves da Silva Neto foi suspenso do emprego e, por julgar injusta a pena que lhe foi imposta, reclamou perante a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, que, examinando as provas, julgou procedente a reclamação, condenando a empresa a pagar-lhe a importância de ... Cr\$ 103,00 (fis. 19):

Não conformada a "Fábrica Berta" inter pôs recurso ordinário para o Conselho Regional. Foi negado seguimento. Houve reclamação, conforme processo apenso aos autos. O Conselho Regional fez subir o recurso e, desatendendo ao disposto na letra b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conheceu. Observe-se, porém, que cabível no caso seria o recurso de embargos para a própria Junta. Mas, assim não não entendeu aquele tribunal que não só conheceu do apelo como lhe deu provimento, para declarar nulo o processado (fis. 14) por incompetência Ratione Materiae da Justiça do Trabalho para conhecer do litígio.

É dessa decisão que ora recorre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, em nome do seu associado e com fundamento no art. 896, letra a, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Isto pôsto.

CONSIDERANDO que o recurso interposto é

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

cabível, nos termos do dispositivo legal invocado, por isso que, no caso sub judice, é manifesta a violação da norma escrita no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional que não podia tomar conhecimento do recurso interposto pela empresa empregadora, por se tratar de condenação inferior a Cr\$-600,00;

CONSIDERANDO que não tem cabimento a exceção de incompetência arguida no acórdão recorrido, pois a essência é de um autêntico dissídio trabalhista;

CONSIDERANDO que, na realidade, a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 19) já havia transitado em julgado quando, impropriamente, o Conselho Regional entendeu de proferir o acórdão de fls. 39 e 41, subvertendo a norma processual, dando como cabível um recurso inadequado a hipótese, além de não permitido por disposição expressa no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, e, de mérito, por maioria de votos, vencido o relator, dar-lhe provimento, para considerar subsistente a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1945

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	João Duarte Filho	Relator ad-hoc
a)	Dorval Lucinda	Procurador

Assinado em / / .

Publicado no "Diário da Justiça" em 5/6/45.